



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000804/2010-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.354 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2014
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente VERACEL CELULOSE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 15-28.054 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Salvador (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.302.782-6.

O crédito em questão visa à exigência das contribuições para outras entidades ou fundos, cujos fatos geradores as remunerações dos segurados empregados constantes em folha de pagamento e aquelas recebidas por meio de salário utilidade (aluguel).

Conforme o relatório fiscal, fls. 15 e segs., as contribuições lançadas decorreram de divergências entre as remunerações contidas nos arquivos digitais da folha de pagamento e aquelas declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Afirma-se que na competência 02/2007 a empresa não declarou na GFIP, nem recolheu os valores pagos a título de abono.

Para o fisco há também diferenças da rubrica “reembolso de aluguel” nas competências 07 a 09, 11 e 12/2007, cujos valores da folha suplantaram as quantias declaradas em GFIP.

Foram identificadas ainda diferenças de contribuição dos segurados relativas ao pagamento do 13. salário de 2007.

Foram ainda apurados os valores decorrentes de pagamentos de alugueis de imóveis cedidos a empregados da empresa, que esta contratava diretamente com os proprietários dos imóveis.

A multa, ressalta-se no relatório fiscal, foi imposta levando-se em consideração as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/2009, optando-se pelo valor mais favorável ao sujeito passivo, quando se comparou a multa aplicada com base na legislação vigente no momento da ocorrência dos fatos geradores e aquela calculada com esteio na norma atual.

Cientificado do lançamento em 07/12/2010, o sujeito passivo ofertou defesa, cujas razões não foram acatadas pela DRJ, que a declarou improcedente.

Inconformada, a empresa interpôs recurso, no qual, em apertada síntese, apresentou os argumentos abaixo.

Pugna pela tempestividade do recurso e faz um apanhado dos principais fatos do processo.

Assevera que ocorreu cerceamento ao seu direito de defesa, posto que o relatório fiscal apresenta-se contraditório, incongruente e ininteligível.

Advoga que, ao contrário do que afirmou a DRJ, o AI não contém os requisitos legais de validade.

O AI, alega, deve ser anulado por afrontar os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sustenta que em relação ao suposto abono pago na competência 02/2007, não há no discriminativo do débito a menção a tal rubrica.

Argumenta que o levantamento sobre a rubrica aluguel não foi esclarecida a contento no relato do fisco, impedindo-lhe de se defender satisfatoriamente.

Assevera que a contribuição ao INCRA é inexigível, pelos seguintes motivos:

- a) foi extinta pela Lei n. 7.787/1989;
- b) não há previsão desta contribuição nas leis previdenciárias;
- c) a contribuição em tela não pode ser considerada como de intervenção no domínio econômico, posto que não foi recepcionada pela Emenda Constitucional - EC n. 33/2001.

Advoga que os valores de alugueis não podem sofrer a incidência de contribuições, posto que foram utilizadas como forma de incentivo à contratação de funcionários disputados no seu segmento de mercado e não se destinavam a retribuir o trabalho desses segurados, mas lhes ressarcir pelas despesas de moradia em localidade distante de suas residências.

A não incidência de contribuições independe da maneira como os alugueis eram repassados, se por meio de reembolso ou contratação direta com o proprietário.

Não é legítima a incidência de contribuições sobre os valores pagos a título de abono salarial previsto em acordo coletivo, que foram repassados de forma eventual e extraordinária. Chama atenção de que se tratava de valores fixos, não se alterando em razão do cargo exercido ou do salário auferido, o que lhe retira a natureza de contraprestação pelo trabalho.

Advoga que o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008, ao excluir do salário-de-contribuição apenas os abonos desvinculados do salário por força de lei, extrapolou o seu poder regulamentar, alterando o teor da Lei n.º 8.212/1991.

Assevera que, após o pagamento da 2.^a parcela, teve que recalcular o valor do 13. salário de 2007, em razão de recomposição salarial de parte do quadro, todavia, as diferenças relativas ao décimo terceiro, incluídas na folha de dezembro foram efetivamente recolhidas, conforme documentos juntados à defesa.

Sustenta ser ilegítima a aplicação cumulativa de multa de mora e multa de ofício. Cita precedente do CARF.

Processo nº 10508.000804/2010-31
Resolução nº **2401-000.354**

S2-C4T1
Fl. 217

Ao final, postula pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo e pede a declaração de insubsistência do lançamento.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da necessidade da conversão do julgamento em diligência

Observa-se que na apuração das contribuições o fisco efetuou o comparativo dos valores constantes nos arquivos digitais de folha de pagamento com as declarações efetuadas mediante a GFIP, obtendo deste confronto as bases de cálculo não declaradas, das quais foram calculadas as contribuições devidas. Além desses valores, o lançamento contempla pagamentos de alugueis não declarados na GFIP.

Todavia, as explicações presentes no relatório fiscal não são suficientes para apresentar com clareza o caminho seguido pelo fisco para chegar à base de cálculo. Tanto que no seu relato a autoridade lançadora, para motivar o lançamento, faz menção a uma “planilha anexada ao AI n. 37.302.784-2”, que traria diversas informações utilizadas no cálculo da contribuição mensal. Afirma que esta tabela estaria acostada ao AI.

Ocorre que o processo que conteria esta a referida planilha não subiu para julgamento no CARF, por ter sido incluído em parcelamento, conforme informação constante às fls. 182 do processo n. 10508.000798/2010-12. Entendo, que sem essas informações não teremos como prosseguir na apreciação das alegações recursais.

Assim, o processo deve retornar à autoridade fiscal, de modo que sejam acostadas informações que detalhem a forma de obtenção da base de cálculo, demonstrando inclusive, por competência, qual o valor das contribuições declaradas, o montante recolhido e as diferenças lançadas.

Caso as alegações apresentadas na defesa/recurso possam alterar o lançamento, o fisco deve elaborar planilha demonstrativa da retificação decorrente.

Após o pronunciamento fiscal, ao sujeito passivo deve ser oportunizado o prazo legal para manifestação.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.